

223
41



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N°

E. SOBRE O FINANCIAMENTO DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE AMPARO A PESQUISA UNICAP À PESQUISAS.

10

em ... de ... de 19...

D I S T R I B U I Ç Ã O

DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em ... de 19.

Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO...

DEPUTADO ARTUR BRUNO em ... de 19.

Presidente da Comissão de CIÊNCIAS E TECNOLOGIA...

DEPUTADO JOÃO BOSCO em ... de 19.

Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO...

em ... de 19.

Presidente da Comissão de

Ao Sr em ... de 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em ... de 19.

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em ... de 19.

O Presidente da Comissão de

Autógrafo
30
18
6
97

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR.

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

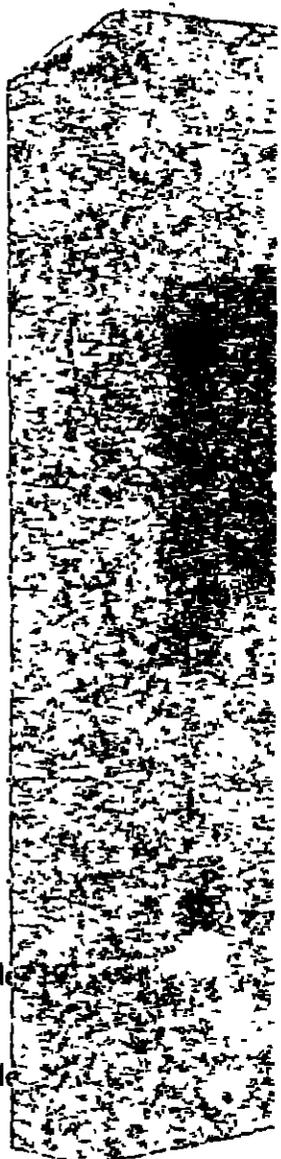
Remessa à sanção

Sancionado em... de de

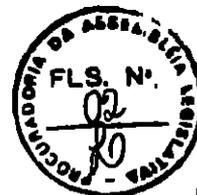
Promulgado em. . . de de

Vetado em..... de de 19 ..

Publicado no "Diário Oficial" de.....de. de 19... .



PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
LEGISLATIVO
EM 3 14 197 REC POR



PROJETO DE LEI No. 197

“Dispõe sobre o financiamento da Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa-FUNCAP a pesquisas.”

Art. 1º. - O pesquisador beneficiado por financiamento originário da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa-FUNCAP, fica obrigado a ministrar palestras nas escolas de 1º. e 2º graus da rede pública de ensino, dirigidas a estudantes e a comunidade escolar

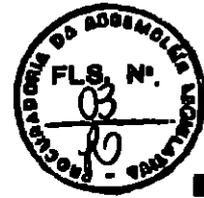
Parágrafo Único - As palestras a que se refere este artigo versarão sobre ciência e tecnologia e também acerca do objeto de pesquisa financiado

Art 2º. - A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior constará em cláusula contratual entre o pesquisador beneficiado e a Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa.

Art. - 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias à contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em 03 de março de 1997

Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Da Comissão de Ciência e Tecnologia.

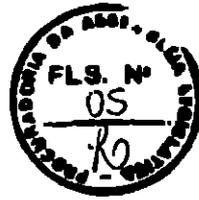


JUSTIFICATIVA

presente projeto de Lei tem como objetivo levar aos estudantes e a comunidade escolar abrigada na rede de ensino público de 1º. e 2º. graus à discussão e a informação a cerca do processo de elaboração de pesquisa e de seus objetos, como também aproximar à comunidade escolar das questões ligadas a ciência e a tecnologia. Através desta iniciativa será possível retribuir á comunidade o benefício oferecido pelo Estado, através da FUNCAP, à vários pesquisadores em forma de financiamento de suas pesquisas, possibilitando também a estes divulgarem e terem seus trabalhos reconhecidos pelo grande público. Assim, estamos incentivando tanto pesquisadores, que poderão realizar e divulgar seus trabalhos, como a comunidade escolar a cada vez mais se aproximar do estudo da ciência e tecnologia.

Artur Bruno

Deputado Estadual Artur Bruno.
Pr - Comissão de Ciência e Tecnologia.



PARECER

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 0027/97
AUTOR: DEPUTADO ARTUR BRUNO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 0027/97, de autoria do nobre Deputado ARTUR BRUNO, que dispõe *“sobre o financiamento da Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP à pesquisa”* (ementa).

Pelo art. 1º do Projeto de lei *“O pesquisador beneficiado por financiamento originário da Fundação Cearaense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, fica obrigado a ministrar palestras nas escolas de 1º e 2º graus da rede pública de ensino, dirigidas a estudantes e a comunidade escolar.”*

“Parágrafo Único - As palestras a que se refere este artigo versarão sobre ciência e tecnologia e também acerca do objeto de pesquisa financiado”

Dispõe o art. 2º que a obrigatoriedade *“constará em cláusula contratual”* e, pelo art. 3º, *“O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias à contar da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*



I - HISTÓRICO

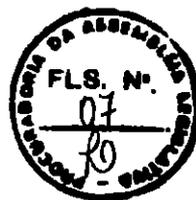
Justificando a sua proposição, o laborioso Deputado discorre sobre levar aos estudantes e comunidade escolar *“abrigada na rede de ensino público de 1º e 2º graus”* a discussão e a informação sobre o *“processo de elaboração de pesquisa e seus objetos, como também aproximar a comunidade escolar das questões ligadas a ciência e tecnologia.”*

Acrescenta, ademais, que *“através desta iniciativa será possível retribuir a comunidade o benefício oferecido pelo Estado, através da FUNCAP, à vários pesquisadores em forma de financiamento de suas pesquisas, possibilitando também a estes divulgarem e terem seus trabalhos reconhecidos pelo grande público”*

A Constituição do Estado, nos arts. 253 a 258, delineou a política de desenvolvimento científico e tecnológico que busca incrementar *“incentivando a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e capacitação tecnológica e difusão dos conhecimentos técnicos e científicos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências”* (art. 253).

II - CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto em foco, obrigando os beneficiários de financiamento da FUNCAP a ministrar palestras *“dirigidas a estudantes e a comunidade escolar”* as quais *“versarão sobre ciência e tecnologia e também acerca do objeto da pesquisa financiada”*, sem dúvida está ceorente com o espírito da Lei, especialmente porque *“incentiva a pesquisa”* e corrobora com a *“difusão dos conhecimentos técnicos e científicos”*.

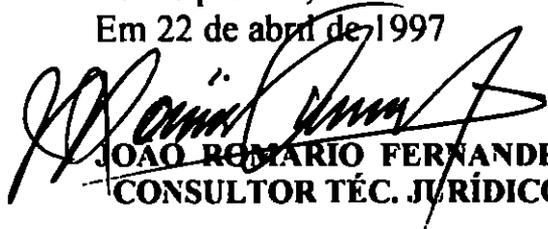


III - CONCLUSÃO

O nosso parecer, contudo, circunscreve-se à esfera da constitucionalidade E, por este aspecto, vislumbra-se, *ab initio*, inequívoca invasão da competência privativa do Poder Executivo. Com efeito, a Carta Magna do Estado, dispõe que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre”, () “*organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.*” (Art 60, Parágrafo 2º, ‘b’,)

Portanto, no que pese o cunho pedagógico e o seu alcance quanto ao incremento e difusão da pesquisa e do conhecimento nas próprias escolas, a proposição em tela colide frontalmente com a Lei Maior do Estado quanto à iniciativa, por conseqüência é inconstitucional e inadmissível sua tramitação nesta Casa Legislativa

Este o parecer, S.M J
Em 22 de abril de 1997


JOÃO ROMÁRIO FERNANDES
CONSULTOR TÊC. JURÍDICO

De acordo com o parecer à consideração do Sr. Procurador.

Por 23.04.97
Ruth Rde Lima
Diretor da Consultoria Têc. Jurídica



PODER DO POVO
**ASSEMBLÉIA
C E A R A
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Antônio Tovar
Comissão de Jurispr., em 21 de 09 de 11/97
[Assinatura]
Presidente

PARECER

- Nº 1 - Esta relatoria oferece parecer apenas quanto a admissibilidade do Projeto de Lei nº 0027/97, sem, contudo, adentrar ao seu mérito,
- Nº 2 - Apreciando a constitucionalidade da iniciativa, temos que levar em consideração o douto parecer apresentado pela Consultoria Técnica da Assembléia, homologado pelo Sr Coordenador, tudo como se vê de fls. 5 a 8 dos autos, com o qual, pede vênha, para **não concordar**, pelas seguintes razões e considerações:
- a) O § 2º, letra "b", do art. 60 da Constituição do Estado, que serviu de embasamento para a conclusão do parecer da Consultoria Jurídica, dispõe que:
- "São de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre"
- a.1) Organização administrativa (não tem correlação com o projeto de lei sob exame)
- a.2) Matéria Tributária e Orçamentária (também não diz respeito ao projeto)
- a.3) Serviços Públicos e Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Ora Senhor Presidente, Senhores Deputados, eis o cerne da questão:

O Projeto de Lei 0027/97, não interfere especificamente em serviço público e/ou do pessoal da administração direta, autárquica e/ou fundacional, pois na verdade pretende o autor que o pesquisador beneficiado



por financiamento originário da Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP, fique obrigado a ministrar palestra nas Escolas de 1º e 2º graus da rede pública de ensino, como forma de ressarcir os favores recebidos

Trata-se pois, de mera complementação, sem interferir nas normas já existentes.

Cabe aos legisladores atentarem para o fato de que OS PESQUISADORES BENEFICIADOS POR FINANCIAMENTOS DA FUNCAP não são servidores públicos, não integram pois aos quadros de pessoal da administração da própria Fundação, são pessoas estranhas.

Por outro lado, também devemos ressaltar, salvo melhor juízo, que os pesquisadores financiados não estão prestando NENHUM SERVIÇO PÚBLICO, pelo contrário, estão se beneficiando de financiamento, sem contrapartida. A rigor, pretende o autor do projeto apenas gerar para o Estado o benefício da retribuição, através da obrigatoriedade de se ministrar palestras dirigidas a estudantes e a comunidade escolar.

O relator não enxerga na iniciativa do projeto nenhuma invasão da competência privativa do Poder Executivo, pois em nada modifica as normas de funcionamento da FUNCAP, não interfere em seu quadro de pessoal, não diz respeito a sua organização administrativa, muito menos em seu orçamento.

Isto posto, embora reconheça a cultura jurídica dos pareceristas de fls. 7 e 8 dos autos, não comungando pois com a conclusão de fls. 7, abraçando o princípio da constitucionalidade, coerentemente com o espírito da lei, (vide item 2 do parecer de fls. 6, quando trata da constitucionalidade, argumento esse do próprio consultor jurídico JOÃO ROMÁRIO FERNANDES, o qual é aberrantemente contrário a sua própria conclusão de fls. 7), por tais motivos e circunstâncias, o relator emite parecer favorável a admissibilidade da matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997.

Dep. Antônio Tavares
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE ABRIL DE 1997

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de abril de 1997

DESIGNO RELATOR
O SR. DEPUTADO BARRAS PINHO.
EM 15 DE MAIO DE 1997.

Prof. Celso Lupo.
PRES. DA COM. DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA



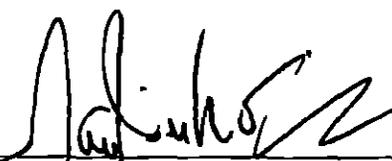
PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Artur Bruno, traz consigo uma grande contribuição para o incentivo a geração de novos valores no campo da pesquisa em nosso Estado, ampliando o campo de atuação daqueles que forem beneficiados por financiamento à pesquisa junto a FUNCAP - Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa, obrigando estes a ministrar palestras sobre as pesquisas objeto dos incentivos logrados.

Quanto a iniciativa do Projeto somos de total acordo com o parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça, Dep Antônio Tavares, que em brilhante parecer, discorreu de forma incorrigível sobre a constitucionalidade da matéria

Assim, tanto do ponto de vista do mérito como da constitucionalidade somos de parecer favorável.

Sala das comissões, em 15 de maio de 1997.



Deputado Barros Pinho
Relator.
Comissão de Ciência e Tecnologia.

ENCAMINHA-SE A MESA DIRETORA,
COM PARECER FAVORÁVEL.

em 15 de Maio de 1997
Oliveira

PRES. DA COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA



EMENDA No. 197 AO PROJETO DE LEI No. 0027/97

“Dá nova redação ao art 1o , suprimindo o seu parágrafo único, do Projeto de Lei No 0027/97 ”

Art 1o - O Art. 1o , caput, do Projeto de Lei No 0027/97, passa a ter a seguinte redação

“ Art 1o - O pesquisador beneficiado por financiamento originário da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa - FUNCAP, fica obrigado a cooperar com o Estado em ações de difusão do conhecimento científico e tecnológico, particularmente aquelas dirigidas a estudantes ou professores da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus ”

Art 2o - Fica suprimido o Parágrafo Único do-art 1o , do Projeto de Lei No 0027/97

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado-do Ceará, em 10/06/97

Artur Bruno

**Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.**

JUSTIFICATIVA

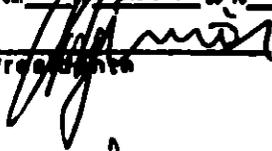
A presente emenda visa deixar em aberto, para posterior definição pela FUNCAP e pesquisadores, a forma de cooperação que o pesquisador beneficiado com financiamento-da FUNCAP irá desenvolver junto a estudantes e professores

Artur Bruno
**Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia**

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Manoel Ceres

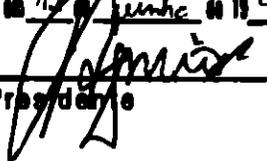
Comissão de Justiça, em 12 de Junho de 1997


Presidente

Parecer favorável


APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 12 de Junho de 1997


Presidente



DESPACHO

PARECER Nº
REF. PROJETO DE LEI Nº 0027/97
AUTOR DEP. ARTUR BRUNO

R. Hoje.

De acordo com o parecer retrocitado, em todo o seu teor, homologo-o.

Encaminhe-se a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Fortaleza, 28 de abril de 1997


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Coordenador das Consultoria Técnicas
Respondendo pela Procuradoria



PARECER

O Projeto do Deputado Artur Bruno foi relatado por mim na Comissão de Ciência e Tecnologia recebendo parecer favorável no exame do mérito.

Encontro as mesmas razões para, na Comissão de Educação, também oferecer parecer favorável ao referido Projeto, que é de grande importância para o processo do ensino público do Ceará.


Deputado Barros Pinho
Líder do PMDB

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de Junho de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 27/97

Dispõe sobre o financiamento da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa-FUNCAP, a pesquisas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O pesquisador beneficiado por financiamento originário da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa, FUNCAP, fica obrigado a cooperar com o Estado em ações de difusão do conhecimento científico e tecnológico, particularmente aquelas dirigidas a estudantes e professores da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior constará em cláusula contratual entre o pesquisador beneficiado e a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique
como Lei.
Em 04/07/97.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.705, DE 04 DE JULHO DE 1997



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA

Dispõe sobre o financiamento da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa-FUNCAP, a pesquisas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

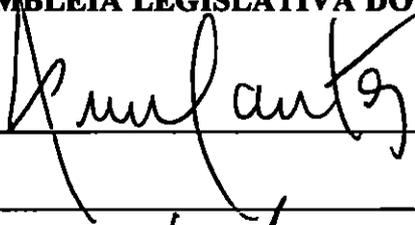
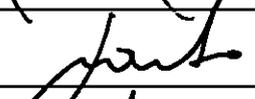
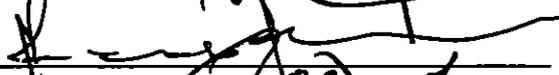
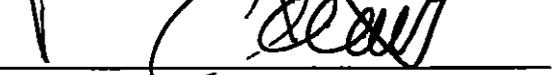
DECRETA:

Art. 1º. O pesquisador beneficiado por financiamento originário da Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa, FUNCAP, fica obrigado a cooperar com o Estado em ações de difusão do conhecimento científico e tecnológico, particularmente aquelas dirigidas a estudantes e professores da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o artigo anterior constará em cláusula contratual entre o pesquisador beneficiado e a Fundação Cearense de Amparo à Pesquisa.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de junho de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. PEDRO TIMBÓ 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 30 DE 18 / 06 / 94

Quiraciano

LEI Nº. 12.405 de 04 / 08 / 94
PUBLICADA em 15 / 7 / 94
Quiraciano

ARQUIV. SE
DIV. EXP. REGULATIVO
em 04 / 8 / 94
Quiraciano